REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A OCULTAÇÃO PATRIMONIAL NA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO: FRAUDE À PARTILHA DE BENS E MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE

ASSET CONCEALMENT IN MARITAL DISSOLUTION: FRAUD IN PROPERTY DIVISION AND LEGAL MECHANISMS TO COMBAT IT

Ciências Sociais Aplicadas • 27/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795660630

Glenda Paes de Santana Mota[1]

João Santos da Costa[2]

RESUMO

O artigo analisa a ocultação patrimonial na dissolução do casamento e seus efeitos sobre a partilha de bens e o direito de meação. Busca identificar as principais formas de fraude patrimonial e os mecanismos jurídicos utilizados para combatê-las. A pesquisa possui abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada na análise de doutrina, legislação e jurisprudência. Os resultados demonstram que práticas como omissão de bens, transferências simuladas e uso abusivo de pessoas jurídicas podem comprometer a justa divisão do patrimônio comum. Conclui-se que a investigação documental, a utilização fundamentada dos meios de prova e a adoção de medidas como a desconsideração inversa da personalidade jurídica e a sobrepartilha podem contribuir para identificar bens ocultados, enfrentar fraudes à partilha e proteger os direitos patrimoniais do cônjuge prejudicado.

Palavras-chave: Ocultação patrimonial; Partilha de bens; Meação; Direito de Família.

ABSTRACT

The article examines the concealment of assets in the dissolution of marriage and its effects on the division of marital property and the right to an equal share of jointly owned assets. It seeks to identify the main forms of asset-related fraud and the legal mechanisms employed to combat them. The research adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, based on the analysis of legal scholarship, legislation, and case law. The findings demonstrate that practices such as the omission of assets, simulated transfers, and the abusive use of legal entities may undermine the fair division of marital property. The study concludes that documentary investigation, the well-founded use of evidentiary means, and the adoption of legal measures such as reverse piercing of the corporate

veil and supplementary division of assets can contribute to identifying concealed assets, combating fraud in property division, and protecting the property rights of the disadvantaged spouse.
Keywords: Asset concealment; Property division; Marital share; Family Law.

1. INTRODUÇÃO

A ocorrência da dissolução do casamento traz consigo efeitos diversos, na seara pessoal e patrimonial, com destaque a partilha de bens. Esse procedimento vem assegurar que a partilha do patrimônio seja devidamente repartida entre os participes. Ocorre que, o procedimento da divisão patrimonial pode ser maculado quando um dos sujeitos envolvidos, se vale de má-fé, ocultando, transferindo, omitindo ou dissimulando bens e valores com a finalidade de reduzir a parte destinada ao outro.

A ocultação patrimonial é um instituto relevante no direito de família, pois pode atingir princípios como a boa-fé, a lealdade, e a vedação ao enriquecimento sem causa. A fraude tem vários métodos, entre eles, se destacam a omissão de bens, a transferência simulada para terceiros, utilização de pessoas interpostas e uso de estruturas empresariais para dificultar a identificação dos bens comuns.

Ante esse cenário, o presente estudo parte da seguinte problemática: de que forma a ocultação patrimonial praticada por um dos cônjuges na dissolução do casamento compromete a partilha de bens, e quais os mecanismos jurídicos que podem ser utilizados para prevenir e combater tal prática? Nesse sentido, o objetivo geral do artigo consiste em analisar a ocultação patrimonial

e seus reflexos na partilha, examinando os instrumentos legais disponíveis no ordenamento brasileiro para sua identificação e enfrentamento.

A justificativa da pesquisa surge da necessidade de proteção ao direito de meação do cônjuge prejudicado, assegurando a transparência no processo, e equilíbrio na divisão do patrimônio conjunto. Além do exposto, há ainda uma importância pratica, visto que determinadas formas de fraudes podem ser de difícil identificação e comprovação.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência relacionadas ao Direito de Família, à partilha de bens e à fraude patrimonial. A investigação busca identificar as principais formas de ocultação, compreender seus efeitos sobre o direito de meação e examinar os mecanismos jurídicos utilizados para prevenir, combater e reparar seus efeitos.

O artigo está organizado em três seções, além desta introdução. A segunda seção aborda a ocultação patrimonial na dissolução do casamento, apresentando as principais formas utilizadas para ocultar bens, os prejuízos causados pela fraude à partilha e os mecanismos jurídicos disponíveis para seu enfrentamento. A terceira seção apresenta as considerações finais, retomando os principais resultados da pesquisa e a importância dos instrumentos jurídicos para a proteção do direito de meação.

2. A OCULTAÇÃO PATRIMONIAL NA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

2.1. Principais Formas de Ocultação Patrimonial Praticadas por um dos Cônjuges

A dissolução do casamento pode trazer discussões sobre a divisão dos bens adquiridos durante a relação. Para que a partilha seja realizada de forma adequada, é necessário identificar o patrimônio existente e verificar quais bens e direitos devem ser divididos. A dificuldade aparece quando um dos cônjuges esconde informações, transfere bens ou realiza operações para reduzir artificialmente o patrimônio comum. Essas práticas caracterizam a ocultação patrimonial e podem prejudicar o direito de meação do outro cônjuge.

A importância dessa identificação patrimonial fica ainda mais evidente no regime da comunhão parcial de bens, que é o regime legal aplicado quando os cônjuges não escolhem outro por meio de pacto antenupcial. Tartuce (2019) explica que, nesse regime, comunicam-se os bens havidos durante o casamento, com exceção daqueles considerados incomunicáveis pelo Código Civil. Assim, os bens adquiridos na constância do casamento, em regra, integram o patrimônio comum do casal, razão pela qual sua omissão ou dissimulação pode atingir diretamente a partilha.

Lôbo (2018) também contribui para essa compreensão ao explicar que, na comunhão parcial, existem bens particulares e bens comuns, devendo ser observadas as hipóteses em que determinados bens não se comunicam, como aqueles recebidos por doação ou sucessão, os sub-rogados em seu lugar e os adquiridos com valores decorrentes da alienação de bens particulares. Dessa forma, a análise da origem e da titularidade dos bens é essencial para identificar aquilo que deve ou não integrar o acervo partilhável.

A omissão de bens é uma das formas de ocultação patrimonial. Ela ocorre quando um dos cônjuges deixa de informar a existência de imóveis, veículos, investimentos, créditos, quotas sociais ou outros direitos que deveriam ser considerados na partilha. Com isso, o patrimônio apresentado para a divisão pode ser menor do que aquele realmente existente, fazendo com que o outro cônjuge receba uma parcela inferior à que lhe seria devida.

A transferência simulada de bens ou direitos para terceiros também pode ser utilizada para prejudicar a partilha. Nesses casos, embora os documentos indiquem que houve uma transferência, o bem pode continuar sob o controle ou em benefício do cônjuge que realizou a operação. O artigo 167 do Código Civil estabelece que os negócios jurídicos simulados são nulos, preservando os direitos de terceiros de boa-fé. Isso significa que uma transferência feita apenas para aparentar a mudança de titularidade pode ser declarada nula, desde que a simulação seja comprovada. Por isso, a análise dessas situações precisa considerar não apenas os documentos, mas também as circunstâncias em que o negócio foi realizado e seus efeitos sobre os bens sujeitos à partilha.

Uma das formas empresariais de ocultação ocorre quando bens são colocados sob titularidade da pessoa jurídica, embora estejam relacionados à realidade patrimonial do cônjuge. Lôbo (2018) explica que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada nas relações de família quando o cônjuge empresário coloca sob titularidade da pessoa jurídica bens que deveriam ingressar na comunhão. Nessa hipótese, a personalidade jurídica pode funcionar como aparência formal para encobrir patrimônio que deveria ser considerado na partilha.

Além disso, Lôbo (2018) menciona situações em que, antes do divórcio ou da dissolução da união estável, o cônjuge ou companheiro empresário simula sua retirada da pessoa jurídica, transferindo a participação a terceiro presta-nome, ou seja, uma pessoa que figura formalmente como titular de determinado bem ou direito, mas que, na realidade, atua em nome de outra pessoa, com a possibilidade de retomá-la após a partilha. Essa prática é relevante porque demonstra que a ocultação patrimonial pode ocorrer não apenas pela retirada de bens, mas também por atos societários aparentemente formais.

Militello (2017) também identifica a utilização de pessoas interpostas, conhecidas como “laranjas”, como meio para efetivar a fraude à meação. O autor menciona situações como retirada simulada do consorte da sociedade, transferência de participação societária a pessoa interposta ou a outro sócio e celebração de contrato de gaveta com o objetivo de retomar as quotas após a finalização da partilha. Essas condutas dificultam a identificação do verdadeiro titular econômico das quotas e podem impedir que a participação societária seja corretamente considerada no acervo patrimonial.

Outra forma de ocultação patrimonial no âmbito societário ocorre por meio de alterações na organização e nas finanças das empresas. Conforme explica Militello (2017, p. 126), determinadas operações podem ser utilizadas para dificultar a identificação do patrimônio efetivamente pertencente ao cônjuge, incluindo mudanças na estrutura societária, criação de obrigações fictícias e redução artificial de sua participação econômica. Essas práticas podem comprometer a avaliação das quotas sociais e prejudicar a apuração dos valores sujeitos à meação.

Diante dessas possibilidades, percebe-se que a ocultação patrimonial pode se manifestar por diferentes meios, especialmente pela omissão de bens, pela transferência simulada para terceiros, pelo uso abusivo da pessoa jurídica, pela manipulação de quotas sociais, pela utilização de pessoas interpostas e pela adoção de manobras societárias capazes de dificultar a correta apuração patrimonial. Em todas essas situações, o ponto central é impedir que o patrimônio comum seja plenamente identificado e dividido.

2.2. Fraude à Partilha de Bens e Comprometimento do Direito de Meação

A fraude à partilha prejudica o direito de meação porque impede que o patrimônio comum seja dividido de acordo com os bens e direitos efetivamente existentes. No regime da comunhão parcial, por exemplo, os bens adquiridos onerosamente durante o casamento, em regra, pertencem ao patrimônio comum do casal. Quando um desses bens é omitido, transferido de forma simulada ou afastado da divisão por meio de uma pessoa jurídica, a parcela recebida pelo outro cônjuge pode ser menor do que a devida. Assim, a partilha deixa de considerar todo o patrimônio que deveria integrar a divisão.

A compreensão desse prejuízo exige observar não apenas o regime de bens adotado, mas também a origem e a forma de aquisição do patrimônio sujeito à partilha. Tartuce (2019), ao examinar o regime da participação final nos aquestos, destaca a relevância da colaboração na aquisição patrimonial, aspecto que contribui para compreender a necessidade de identificar corretamente os bens e direitos envolvidos na dissolução do casamento. Nesse contexto, a ocultação de informações patrimoniais pode dificultar a apuração

dos bens partilháveis e comprometer a efetividade da meação, especialmente quando um dos cônjuges possui maior controle sobre a administração do patrimônio comum.

Nem sempre a fraude à partilha é percebida pela simples análise dos documentos apresentados. Uma divisão pode parecer regular porque os bens declarados foram distribuídos conforme o regime patrimonial do casal. Entretanto, se determinados bens ou direitos foram omitidos, essa divisão não corresponde à realidade do patrimônio sujeito à meação. Assim, mesmo uma partilha aparentemente correta pode resultar em prejuízo quando não considera todos os elementos patrimoniais que deveriam integrá-la.

Esse problema se torna ainda mais grave quando a fraude é praticada de forma planejada antes da separação ou do divórcio. Militello (2017) observa que a fraude à meação pode ocorrer por meio da aquisição de bens em nome da pessoa jurídica, embora destinados ao uso do cônjuge, ou pela transferência de grande parte do patrimônio acumulado durante a relação para uma empresa, especialmente em período próximo à ruptura. Essas condutas dificultam a identificação do patrimônio real e podem permitir que o cônjuge fraudador continue controlando bens que, na prática, deveriam ser considerados na partilha.

A utilização de pessoa jurídica para fraudar a meação é uma das formas mais sofisticadas de ocultação patrimonial. Lôbo (2018), ao tratar da desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família, menciona a situação em que o cônjuge empresário se esconde por trás da sociedade, transferindo para ela parcela relevante dos bens comuns. O autor também aponta casos em que, antes do divórcio ou da dissolução da união estável, o cônjuge ou

companheiro simula a retirada da pessoa jurídica, transferindo sua participação a terceiro presta-nome, com a finalidade de recuperar essa participação após a partilha.

Além de ocultar a titularidade das quotas sociais, a fraude pode comprometer sua avaliação econômica. Militello (2017) distingue o capital social do patrimônio social e ressalta que o valor nominal da quota não corresponde necessariamente ao valor do patrimônio da sociedade. O autor explica, ainda, que a apuração do valor econômico da participação societária depende da avaliação da sociedade e da determinação da quota correspondente. Essa distinção é relevante porque uma avaliação patrimonial inadequada pode repercutir no valor considerado para a meação.

Outro problema ocorre quando apenas um dos cônjuges administra os bens ou possui acesso às informações financeiras do casal. Essa situação pode ocorrer quando uma das partes fica responsável por empresas, investimentos, contratos e documentos patrimoniais. Sem acesso a essas informações, o outro cônjuge pode ter dificuldade para verificar se todos os bens foram incluídos na divisão. O prejuízo também pode ocorrer em partilhas consensuais, pois um acordo não significa, necessariamente, que ambas as partes conheçam a real situação do patrimônio.

Militello (2017) aborda essa questão ao tratar dos vícios que podem comprometer a partilha consensual, especialmente quando a manifestação de vontade de um dos cônjuges é prejudicada pela falta de informações. Isso demonstra que a fraude não acontece apenas em processos litigiosos. Também pode ocorrer em acordos nos quais uma das partes desconhece a existência de determinados bens e, por esse motivo, aceita uma divisão desfavorável.

A omissão deliberada de patrimônio no momento da partilha suscita uma discussão sobre as consequências jurídicas da conduta do cônjuge que procura impedir a divisão de determinados bens. Ao examinar essa questão, Cardoso (2015) defende a possibilidade de aplicação da pena de sonegados às partilhas decorrentes do divórcio, mediante interpretação sistemática das normas que disciplinam a divisão patrimonial. A autora reconhece, contudo, a resistência existente na doutrina e na jurisprudência quanto à extensão dessa penalidade, tradicionalmente vinculada ao Direito das Sucessões. A controvérsia evidencia uma dificuldade que ultrapassa a identificação dos bens omitidos: mesmo quando o patrimônio é posteriormente descoberto, permanece a discussão sobre a resposta jurídica adequada à conduta daquele que procurou frustrar o direito de meação.

A efetiva divisão do patrimônio comum também pode ser prejudicada quando determinados bens são descobertos apenas após a partilha. Embora Cassettari (2017) trate da sobrepartilha principalmente no contexto do inventário, sua exposição ajuda a compreender a função corretiva desse instituto. O autor menciona que o Código de Processo Civil sujeita à sobrepartilha os bens sonegados, os descobertos após a partilha, os litigiosos, os de liquidação difícil ou morosa e os situados em lugar remoto. Essa lógica evidencia que o ordenamento jurídico reconhece a possibilidade de uma partilha inicial não abranger todo o patrimônio, exigindo posterior complementação.

A boa-fé também deve ser observada no momento da partilha de bens. Quando um dos cônjuges esconde parte do patrimônio para obter uma vantagem que não lhe seria devida, sua conduta pode resultar em enriquecimento indevido e causar prejuízos ao outro. O

problema, nesse caso, não está somente nos bens que deixaram de ser divididos, mas também na falta de lealdade durante a divisão patrimonial.

Lôbo (2018) apresenta consequências práticas para situações em que há abuso da pessoa jurídica no contexto da partilha. Segundo o autor, o juiz pode determinar que o valor dos bens sob titularidade abusiva da pessoa jurídica seja compensado com outros bens comuns, que haja indenização ao prejudicado ou que os bens sejam retirados do patrimônio da pessoa jurídica para inclusão no acervo partilhável. Essa explicação demonstra que a fraude à meação não é apenas uma questão teórica, mas um problema jurídico concreto que exige resposta para recompor a divisão patrimonial.

A fraude à partilha compromete a divisão patrimonial porque impede que o direito de meação seja calculado sobre os bens efetivamente sujeitos à comunicação. A omissão de patrimônio, as transferências simuladas e o uso abusivo de pessoas jurídicas podem fazer com que um dos cônjuges permaneça com bens ou valores que deveriam integrar a partilha. Por essa razão, identificar essas práticas é necessário para evitar que a dissolução do casamento resulte em uma divisão patrimonial injusta.

2.3. Estratégias Probatórias e Medidas Jurídicas de Enfrentamento à Ocultação Patrimonial na Dissolução do Casamento

A descoberta de bens ocultados durante a dissolução do casamento nem sempre é simples, principalmente quando faltam informações sobre o patrimônio do casal. Após a análise das formas de ocultação e dos prejuízos causados à meação, cabe examinar os meios de

prova e as medidas jurídicas que podem ajudar a esclarecer eventuais fraudes e a proteger os direitos patrimoniais envolvidos na partilha.

A investigação de uma possível ocultação de bens também pode envolver a comparação das informações fornecidas pelos cônjuges com os registros patrimoniais disponíveis. Essa análise é importante diante da dificuldade de comprovar a fraude à meação, apontada por Militello (2017). Quando existem participações em empresas, o contrato social e suas alterações podem revelar transferências de quotas, entrada de novos sócios ou mudanças na composição societária próximas à separação. Essas movimentações, por si só, não comprovam a existência de fraude, mas, quando acompanhadas de outros indícios, podem justificar uma investigação mais detalhada para verificar se algum direito patrimonial foi indevidamente afastado da partilha.

Durante a apuração, pode ocorrer de os documentos necessários estarem em poder de apenas um dos cônjuges ou de terceiros, dificultando o acesso às informações sobre os bens do casal. Nesses casos, os artigos 396 a 400 do Código de Processo Civil preveem a exibição judicial de documento ou coisa, possibilitando que a parte interessada requeira ao juiz a apresentação de documentos relevantes para o esclarecimento dos fatos. Essa medida pode ser utilizada, por exemplo, para obter contratos sociais e registros de operações patrimoniais que contribuam para verificar as circunstâncias de uma transferência suspeita.

A utilização desse instrumento exige que a parte indique a pertinência dos documentos solicitados para a controvérsia. O pedido deve estar relacionado a fatos que necessitam de

esclarecimento, evitando requerimentos genéricos e sem fundamento. O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece as regras de distribuição do ônus da prova e admite, em seu § 1º, a possibilidade de distribuição diversa pelo magistrado, observados os requisitos legais. Ao abordar as dificuldades enfrentadas pelo cônjuge que desconhece o funcionamento da sociedade empresária, Dias (2021) menciona a distribuição dinâmica do ônus da prova como possibilidade diante das dificuldades de comprovação do abuso. Essa discussão é especialmente relevante quando apenas um dos cônjuges administra a empresa e possui acesso aos documentos necessários à investigação patrimonial.

Nos casos que envolvem quotas sociais, os documentos apresentados nem sempre são suficientes para identificar o valor da participação que deve ser considerada na partilha. Militello (2017) explica que o capital social e o patrimônio social são conceitos distintos, de modo que o valor nominal das quotas não corresponde, necessariamente, à situação patrimonial da empresa. Por isso, quando essas participações integram o patrimônio sujeito à divisão, é preciso considerar que o valor registrado no contrato social pode não representar seu real valor econômico.

Quando a discussão envolve o patrimônio de uma empresa, os documentos apresentados pelas partes podem não ser suficientes para esclarecer seu valor ou identificar possíveis irregularidades. Nessas situações, a perícia contábil pode auxiliar na análise de balanços, registros financeiros e outros dados da sociedade. O artigo 464 do Código de Processo Civil prevê a prova pericial, que compreende exame, vistoria ou avaliação. A comparação das informações contábeis de diferentes períodos também pode revelar alterações relevantes realizadas antes da dissolução do casamento.

No entanto, a existência de divergências nos registros não comprova automaticamente a fraude, sendo necessário avaliar os resultados da perícia juntamente com os demais elementos do processo.

Yunes (2023) discute a avaliação das quotas sociais e a necessidade de considerar seu valor econômico, que nem sempre corresponde ao capital social registrado. Essa diferença precisa ser observada nas partilhas que envolvem participações societárias, pois o valor formal das quotas pode não representar adequadamente seu conteúdo econômico. O artigo 606 do Código de Processo Civil estabelece critérios para a elaboração do balanço de determinação, quando cabível. Assim, quando um dos cônjuges possui participação em uma empresa e o outro não dispõe de informações suficientes sobre sua situação patrimonial, a avaliação contábil pode ajudar a determinar o valor sujeito à meação. A diferença entre o valor nominal e o valor econômico das quotas, contudo, não é suficiente, isoladamente, para comprovar a existência de fraude.

O Superior Tribunal de Justiça também analisou a importância do acesso a informações patrimoniais em situações de possível prejuízo à partilha. No REsp 1.626.493/SC, a Terceira Turma examinou a possibilidade de quebra do sigilo bancário de uma pessoa jurídica em ação de divórcio envolvendo casamento sob o regime de comunhão universal de bens. No caso, a ex-cônjuge não sócia buscava informações sobre o patrimônio comum representado por quotas sociais administradas pelo ex-cônjuge sócio. O Tribunal admitiu a medida diante das circunstâncias discutidas no processo, considerando o risco de manipulação de informações patrimoniais em prejuízo da parte que não participava da administração da sociedade. O julgamento demonstra que o acesso judicialmente autorizado a informações bancárias pode ser necessário para

esclarecer a composição do patrimônio sujeito à partilha, desde que observados os requisitos legais.

A escolha dos meios de prova deve levar em conta os indícios existentes e as particularidades de cada caso específico. Como a ocultação patrimonial pode ocorrer de diferentes maneiras, nem sempre um único documento ou procedimento será suficiente para esclarecer os fatos. Por isso, a análise conjunta das informações adquiridas pode ajudar a detectar possíveis irregularidades e obter elementos para demonstrar a fraude, sem dispensar a avaliação das circunstâncias em que cada operação foi realizada.

Depois de reunir os elementos necessários para investigar a possível fraude, é preciso considerar as tutelas jurídicas que podem ser utilizadas para proteger os direitos do cônjuge prejudicado. Uma delas é a desconsideração inversa da personalidade jurídica, aplicável nas situações em que a pessoa jurídica é utilizada de forma abusiva para manter fora da partilha bens que deveriam integrar o patrimônio comum.

Lôbo (2018) explica que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada nas relações de família quando o cônjuge empresário coloca sob titularidade da pessoa jurídica bens que deveriam ingressar na comunhão, ou quando simula sua retirada da sociedade, transferindo sua participação a terceiro presta-nome antes da partilha. Nessas circunstâncias, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica pode ser utilizada de maneira abusiva para ocultar bens ou direitos pertencentes ao acervo partilhável.

A desconsideração inversa também é abordada por Dias (2021), que examina as situações em que a pessoa jurídica é utilizada para

ocultar bens sujeitos à partilha conjugal. A autora relaciona essa modalidade às hipóteses em que a sociedade passa a funcionar como extensão patrimonial do sócio, permitindo que bens sejam mantidos formalmente em nome da empresa para afastá-los da divisão. Nessas circunstâncias, quando comprovados os requisitos legais, a desconsideração inversa constitui uma resposta ao uso abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Rosa e Farias (2024), ao examinarem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nas relações familiares, destacam sua importância para evitar fraudes à meação. Os autores explicam que a autonomia patrimonial da sociedade não pode servir de proteção ao uso abusivo da pessoa jurídica e relacionam a modalidade inversa às hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A finalidade do instituto, portanto, não é impedir a atividade empresarial ou afastar indistintamente a separação entre os patrimônios do sócio e da sociedade, mas oferecer uma resposta jurídica quando essa autonomia é utilizada de maneira abusiva.

Dias (2021) também destaca que a aplicação da desconsideração não significa extinguir ou anular a pessoa jurídica. O afastamento da autonomia patrimonial ocorre nos limites necessários ao enfrentamento do abuso identificado, sem comprometer automaticamente os demais atos societários. A autora observa, ainda, que o pedido pode ser formulado na petição inicial ou mediante incidente processual, com a participação da pessoa jurídica no processo, em respeito ao contraditório.

O artigo 49-A do Código Civil brasileiro estabelece que o patrimônio da pessoa jurídica é separado daquele pertencente aos seus sócios. Essa separação deve ser respeitada, mas não pode servir para

encobrir práticas abusivas. Dito isso, o artigo 50 do mesmo Código admite a desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Na dissolução do casamento, a modalidade inversa pode ser aplicada quando um dos cônjuges utiliza indevidamente uma empresa para afastar da partilha bens que deveriam integrar o patrimônio comum, desde que comprovados os requisitos legais. Essa possibilidade é expressamente prevista no artigo 133, § 2º, do Código de Processo Civil. O artigo 134 permite a instauração do incidente em diferentes fases do processo e dispensa sua abertura quando o pedido já consta da petição inicial. Ademais, o artigo 135, por sua vez, assegura ao sócio ou à pessoa jurídica citada o prazo de quinze dias para se manifestar e requerer as provas necessárias. Assim, a legislação oferece um meio de enfrentar o uso abusivo da pessoa jurídica, respeitando o direito de defesa dos envolvidos.

A preocupação com a preservação do patrimônio durante o processo acrescenta outra dimensão ao enfrentamento da fraude. Ao estudar a relação entre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a tutela provisória de urgência, Camilo (2025) examina o arresto cautelar como medida destinada a conservar bens e resguardar a utilidade da prestação jurisdicional. A autora discute o risco de comprometimento da efetividade do processo quando o patrimônio pode ser dissipado antes da decisão definitiva. Embora seu estudo se concentre na proteção de credores, a discussão oferece elementos para examinar medidas de preservação patrimonial na dissolução conjugal. Nessas situações, para que a tutela cautelar seja concedida, é necessário demonstrar a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelecem os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil. O arresto, por sua vez, não se

destina a comprovar a ocorrência de fraude, como pode ocorrer com a análise de documentos e a perícia contábil. Sua finalidade é preservar os bens quando houver risco de que o patrimônio seja comprometido antes da decisão judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece a possibilidade de utilização da desconsideração inversa em disputas patrimoniais decorrentes da dissolução conjugal. No REsp 1.522.142/PR, a Terceira Turma examinou a legitimidade passiva de uma sócia que teria sido beneficiada por transferência supostamente fraudulenta de quotas sociais realizada antes da separação. O Tribunal entendeu que a sócia poderia participar da ação de divórcio cumulada com partilha de bens, uma vez que havia questionamentos sobre a validade dos efeitos da transferência de quotas sociais. A decisão demonstra que a desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser discutida em situações como essa. No entanto, isso não significa que a fraude tenha sido reconhecida, pois sua existência ainda depende da comprovação dos requisitos legais e da análise das circunstâncias do caso.

Outro instrumento relevante é a sobrepartilha, utilizada quando determinados bens não são incluídos na divisão patrimonial inicialmente realizada. Militello (2017) observa que, quando a fraude envolve bens sonegados, parte da doutrina admite a posterior sobrepartilha, em vez da anulação da partilha anterior, desde que os bens ocultados não tenham integrado a divisão homologada. Nessa situação, a sobrepartilha permite complementar a partilha já realizada, alcançando patrimônio que não foi considerado no momento oportuno.

Cassettari (2017), embora trate da sobrepartilha principalmente no contexto do inventário, contribui para a compreensão da função desse instituto ao apresentá-la como complementação da partilha. O autor menciona as hipóteses previstas no Código de Processo Civil, entre elas a existência de bens sonegados, bens descobertos após a partilha e bens cuja liquidação seja difícil ou morosa. Embora sua abordagem esteja relacionada especialmente ao Direito das Sucessões, a discussão auxilia na compreensão da necessidade de corrigir situações em que a divisão inicial não contempla todo o patrimônio.

No contexto da dissolução conjugal, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de sobrepartilha dos bens sonegados na separação judicial. No REsp 770.709/SC, a Corte admitiu a utilização desse instrumento para alcançar bens que não haviam sido incluídos na divisão patrimonial. O entendimento demonstra que a descoberta posterior de patrimônio não considerado na partilha pode justificar sua complementação, evitando que a omissão produza enriquecimento indevido de um dos cônjuges.

A possibilidade de complementar a divisão patrimonial, entretanto, não deve ser confundida com uma autorização para rediscutir indiscriminadamente acordos já realizados. Ao examinar a sobrepartilha no Direito de Família, Cardoso (2015) discute a necessidade de distinguir a efetiva omissão de bens das situações em que determinados elementos patrimoniais eram conhecidos pelos interessados, mas não foram incluídos na divisão. A autora também aborda as controvérsias relativas ao desconhecimento do patrimônio e à existência de vícios na manifestação de vontade. Essa distinção é relevante para o presente estudo porque a descoberta posterior de um bem pode justificar a complementação da partilha,

enquanto a revisão de uma divisão anteriormente aceita exige a análise dos fundamentos jurídicos próprios da pretensão deduzida.

Nos casos que envolvem participações societárias, a apuração de haveres também constitui instrumento relevante para assegurar os direitos patrimoniais do cônjuge meeiro. Militello (2017), ao analisar a liquidação de quotas sociais na dissolução do vínculo afetivo, explica que o ex-cônjuge pode ter direito à apuração dos haveres correspondentes à participação societária sujeita à partilha, sem que isso implique seu ingresso automático na sociedade. Dessa forma, a apuração de haveres permite determinar o valor econômico da participação partilhada, contribuindo para a efetivação do direito de meação.

A necessidade de apurar corretamente os haveres demonstra que a proteção patrimonial do meeiro não se restringe à identificação da existência de quotas sociais. É necessário compreender seu valor econômico e as condições em que a participação poderá ser considerada na divisão. Quando há divergência entre o valor informado e a situação patrimonial efetiva da sociedade, a apuração adequada pode impedir que o direito do ex-cônjuge seja calculado sobre uma avaliação incompatível com a realidade econômica da participação societária.

A discussão sobre as consequências da omissão deliberada de patrimônio também alcança a possibilidade de aplicação da pena de sonegados. Cardoso (2015) defende a extensão desse instituto às partilhas decorrentes do divórcio, a partir de uma interpretação sistemática das normas que disciplinam a divisão patrimonial. A autora reconhece, entretanto, a existência de resistência doutrinária e jurisprudencial à aplicação de uma penalidade tradicionalmente

vinculada ao Direito das Sucessões. A questão merece ser diferenciada da sobrepartilha: enquanto esta busca incluir na divisão o patrimônio anteriormente omitido, a pena de sonegados envolve uma consequência sancionatória cuja admissibilidade no âmbito conjugal permanece controvertida. Assim, a descoberta de um bem ocultado não autoriza, por si só, a imposição dessa penalidade.

Embora o objeto principal deste estudo pertença ao Direito Civil, determinadas ações podem, em situações específicas, apresentar repercussões penais. A inserção de informações falsas ou a omissão de declaração juridicamente relevante em documento público ou particular, com a finalidade exigida pelo tipo legal, pode suscitar a análise do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal. Da mesma forma, o artigo 171 tipifica o estelionato quando presentes todos os seus elementos, inclusive a obtenção de vantagem ilícita mediante fraude e prejuízo alheio. No entanto, a simples ocultação de bens ou a existência de divergências na partilha não significa, necessariamente, que houve a prática desses crimes. Para que exista responsabilidade penal, é preciso comprovar que a conduta apresenta todos os elementos exigidos pela legislação para a caracterização de cada delito.

Ao realizar o uso de estratégias probatórias e dos instrumentos jurídicos analisados requer uma avaliação cuidadosa do caso específico. Pois nem toda empresa, mudança societária ou transferência de quotas indica fraude. O que deve ser levado em consideração é se houve intenção de esconder patrimônio, simular atos, transferir bens de maneira artificial ou tornar a identificação do acervo partilhável mais difícil. Para tanto, a investigação deve levar em conta a finalidade das operações, o período em que foram realizadas, a documentação acessível e os possíveis impactos no

direito de meação. Uma boa combinação entre os meios de prova e as medidas jurídicas apropriadas pode ajudar a garantir que a partilha leve em conta o patrimônio realmente sujeito à divisão, diminuindo a probabilidade de que atos de ocultação prejudiquem os direitos do cônjuge meeiro.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste artigo permitiu compreender como a ocultação patrimonial na dissolução do casamento pode comprometer a partilha de bens e prejudicar o direito de meação. A omissão de informações patrimoniais, as transferências simuladas e a utilização de terceiros ou pessoas jurídicas para afastar bens da divisão demonstram que a fraude nem sempre se manifesta de maneira evidente. Em determinadas situações, os negócios realizados apresentam aparência de regularidade, embora possam ter sido praticados com a finalidade de impedir que parte do patrimônio comum seja considerada na partilha.

Entre as práticas examinadas, destacaram-se a omissão de bens, o uso de pessoas interpostas e as operações envolvendo participações societárias. Alterações nos contratos das empresas, transferências de quotas e outras movimentações realizadas antes da separação podem dificultar a identificação do patrimônio sujeito à meação. Essa dificuldade se torna ainda maior quando apenas um dos cônjuges administra a empresa e possui acesso às informações financeiras. A falta de conhecimento sobre a real situação patrimonial também pode prejudicar a partilha consensual, pois uma das partes pode concordar com a divisão sem conhecer todos os bens e direitos existentes.

Para identificar possíveis fraudes, a pesquisa destacou a necessidade de verificar não apenas em nome de quem os bens estão registrados, mas também como foram adquiridos, administrados e transferidos. Nesse processo, a análise de documentos societários, a exibição judicial de documentos e a perícia contábil podem ajudar a esclarecer movimentações patrimoniais suspeitas. No entanto, a utilização desses meios de prova deve considerar as particularidades de cada caso, pois a existência de uma empresa ou a realização de alterações contratuais não são suficientes, por si só, para comprovar uma fraude.

Além das estratégias probatórias, foram analisadas medidas jurídicas destinadas à preservação do patrimônio e à proteção do direito de meação. A desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser utilizada quando demonstrado o abuso da autonomia patrimonial da sociedade, observados os requisitos legais. A sobrepartilha, por sua vez, permite a inclusão de bens que não integraram a divisão anterior, nas hipóteses juridicamente admitidas, enquanto a apuração de haveres contribui para determinar o valor econômico das participações societárias sujeitas à partilha. Também foram examinadas medidas cautelares voltadas à preservação patrimonial, cuja adoção depende da demonstração dos pressupostos exigidos pela legislação processual.

A discussão doutrinária e jurisprudencial evidenciou que a identificação de bens omitidos não encerra, necessariamente, os conflitos decorrentes da fraude à partilha. A descoberta posterior de patrimônio pode exigir a complementação da divisão, a avaliação de participações societárias ou a análise de negócios realizados antes da dissolução conjugal. Também existem controvérsias quanto às consequências jurídicas da sonegação deliberada de bens,

especialmente no que diz respeito à eventual aplicação da pena de sonegados às partilhas decorrentes do divórcio. Essas questões reforçam a necessidade de distinguir os instrumentos destinados à obtenção de provas daqueles utilizados para preservar bens ou corrigir os efeitos patrimoniais da fraude.

Diante disso, o enfrentamento da ocultação patrimonial exige uma análise cuidadosa das circunstâncias em que os bens foram adquiridos, administrados e transferidos, além da utilização dos meios de prova e das medidas jurídicas adequadas a cada situação. Embora a legislação brasileira disponha de instrumentos para combater essas práticas, sua aplicação depende da comprovação dos fatos e do cumprimento dos requisitos legais. Assim, a proteção do direito de meação não deve considerar apenas os bens apresentados pelos cônjuges, mas todo o patrimônio que efetivamente deve integrar a partilha, evitando que a ocultação de bens resulte em vantagens indevidas para uma das partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.626.493/SC.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Publicado em: 16 out. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?CodOrgaoJgdr&SeqCgrmaSessao&dt=20171016&formato=PDF&nreg=201401728743&salvar=false&seq=1645454&tipo=0&utm_source. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.522.142/PR.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em: 13 jun. 2017. Publicado em: 22 jun. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=22%2F06%2F2017&num_registro=201500637680. Acesso em: 25 outubro 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.626.493/SC.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 22 set. 2016. Publicado em: 4 out. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=04%2F10%2F2016&num_registro=201401728743. Acesso em: 26 de outubro de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 770.709/SC.** Relator: Ministro Ari Pargendler. Terceira Turma. Julgado em: 20 maio 2008. Publicado em: 20 jun. 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2009_214_capQuartaTurma.pdf?utm_source. Acesso em: 24 maio 2026.

CAMILO, Eliana Figueiredo. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a tutela provisória de urgência cautelar de arresto.** 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/44079.

CARDOSO, Marina Pacheco. **A aplicação da pena de sonegados nas partilhas decorrentes do divórcio.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6875.

CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MILITELLO, Denny. **A partilha de quotas sociais na dissolução do vínculo marital e o uso ilícito da pessoa jurídica para fraudar a meação.** 2017. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-18122020-101726/pt-br.html. Acesso em: 25 de maio de 2026.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito de família na prática: comentários ao livro de família do Código Civil: artigo por artigo.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

YUNES, Lutfe Mohamed. **Os limites da responsabilização dos sócios nas sociedades limitadas diante da desconsideração da personalidade jurídica e da avaliação das quotas sociais: um estudo à luz da filosofia e da teoria geral do direito e das consequências no direito trabalhista, no direito tributário e na recuperação judicial e falência.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/39391. Acesso em 23 de outubro de 2026.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), no Curso de Direito, Teresina-PI, xxx de xxx de 2026.

[1] Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[2] Professor do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), Doutor em Ciências Criminais e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Advogado e Procurador Municipal de Timon – MA. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail